

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 007.690/2012-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

Responsáveis: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça OAB/DF 28.949; Ivone Souza Lima OAB/PA 9524 e outros – Procurações (docs. 8, 19, 24 e 25).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS RESPONSÁVEIS REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

- A existência de irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, referentes à autorização, ordenação e liberação de pagamento de parcelas, sem a comprovação da efetiva execução das ações contratadas, determina o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 46), com manifestação de acordo do representante do Ministério Público (doc. 49), suplementada por trechos da instrução preliminar, referentes ao exame técnico das alegações de defesa (doc. 40), *in verbis*:

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos; do Sr. Thomas Adalbert Mitschein (CPF: 144.890.582-68), Presidente do Poemar, à época dos fatos; e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - Poemar (CNPJ: 00.715.264/0001-21), entidade executora do 4º, 5º e 6º termos aditivos ao Contrato Administrativo 14/99, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos respectivos, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e o Plano de Educação Profissional do estado do Pará (PEP/2000), entre o estado do Pará, por intermédio da então Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar, Siafi 371068.*

2. *O referido contrato tinha por objeto “a prestação de serviços relacionados à execução das ações de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional...” (peça 1, p. 186).*

HISTÓRICO

3. *Conforme disposto no 1º termo aditivo, para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que o concedente transferiria ao estado do Pará valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º termo aditivo alterou o valor global do*

convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor da contrapartida do conveniente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999 tanto a parcela a ser transferida pelo conveniente para R\$ 6.654.000,00, como o valor do conveniente para R\$ 665.400,00.

4. Os recursos federais do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 alocados especificamente para os termos aditivos 4º, 5º e 6º do Contrato Administrativo 014/99 foram repassados conforme a tabela a seguir:

Parcela	Data do Pagamento	Valor Pago (R\$)	Título de Crédito	Localização
1ª do 4º TA	4/10/2001	101.296,20	Cheque 000626	Peça 1, p. 294
2ª do 4º TA	28/11/2011	101.296,20	Cheque 850083	Peça 1, p. 314
3ª do 4º TA	18/12/2001	67.530,80	Cheque 850135	Peça 1, p. 328
4ª do 4º TA	22/4/2002	67.530,80	Cheque 850320	Peça 2, p. 241
1ª do 5º TA	3/1/2002	15.395,50	Cheque 850144	Peça 2, p. 241
2ª do 5º TA	*	*	*	*
1ª do 6º TA	4/3/2002	25.061,20	Cheque 850184	Peça 2; p. 154
2ª do 6º TA	19/4/2002	25.061,20	Cheque 850317	Peça 2; p. 166
3ª do 6º TA	28/5/2002	12.530,60	Cheque 850249	Peça 2; p. 176
Total		415.702,50		

Tabela 1* A 2ª parcela do 5º TA só foi quitada em 13/1/2003, na vigência do PEP/2002, no valor de R\$ 10.815,50. Não foi considerada nesta tomada de contas especial (TCE), que trata somente dos recursos do PEP/2001.

5. O ajuste vigeu de 19/5/99, data de assinatura do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, até 28/2/2003, incluindo o prazo para prestação de contas final (peça 1), conforme cláusula décima terceira do contrato.

6. Em cumprimento ao despacho do Secretário (peça 14), foi promovida a citação da Sra. Suleima Fraiha Pegado, do Sr. Thomas Adalbert Mitschein e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - Poemar, mediante os Ofícios 0582, de 10/5/2013, e 1101 e 1102, ambos de 22/7/2013 (peças 15, 20 e 21).

7. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 16, 22 e 23, tendo apresentado, após solicitação de prorrogação de prazo, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 17; 33 a 39. E foram ouvidos em decorrência da impugnação da execução dos 4º, 5º e 6º termos aditivos ao Contrato Administrativo 014/99 – Seteps/PA, tendo em vista a infringência aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64; cláusulas 2ª, item 2.2, 4ª, 8ª, item 8.1, 10ª, item 10.1 e 11ª do Contrato 014/1999; cláusula 3ª, item 3.2.2 do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA; arts. 67 e 73, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93; art. 38, inciso II, alínea “a” da Instrução Normativa (IN)/STN nº 1/97; e art. 66 do Decreto nº 93.872/86.

8. Extraí-se do relatório de tomada de contas especial que os fatos geradores do dano ao erário enfocado nesta tomada de contas especial foram encontrados nas irregularidades que se consubstanciaram na prática dos seguintes atos:

I. Suleima Fraiha Pegado

- a) *habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93;*
- b) *utilização irregular do expediente “dispensa de licitação” para contratação direta da entidade, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 24 inciso II e § 1º, 26 parágrafo único, caput, incisos II e III, 27, incisos III e IV e 54 da Lei 8.666/93;*
- c) *inexecução do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 014/99 – Seteps em decorrência da não comprovação físico- financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;*
- d) *ausência de comprovação, por meio de documentos físico- financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;*
- e) *autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos art. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64, e à Cláusula Quarta do Contrato;*
- f) *omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato/aditivos, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93 e nas Cláusulas Terceira, item 3.2.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99- Seteps/PA e Décima, item 10.1 do contrato; e,*
- g) *omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato/aditivos, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93 e à Cláusula Décima Primeira do contrato.*

II. Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar e Thomas Adalbert Mitschein

- a) *inexecução do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 014/99 – Seteps em decorrência da não comprovação da realização de parte das metas físicas e da totalidade das ações contratadas;*
- b) *ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.*

9. *Na instrução anterior (Peça 40), concluiu-se que “da análise das alegações de defesa apresentadas restaram confirmadas as conclusões da comissão de tomada de contas especial – CTCE do Ministério do Trabalho e Emprego constantes do seu relatório conclusivo (peça 1; p. 319-353), por meio do qual se demonstrou que os responsáveis arrolados nesta TCE não foram capazes de comprovar a execução regular do Contrato Administrativo 014/99. As defesas opostas pelos responsáveis não são aptas a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e tampouco para excluir o dever de ressarcimento do dano ao erário federal decorrente de suas condutas.”*

10. *Propôs-se, ainda, o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e sugeriu-se que o Ministério Público junto a esta Corte de Contas solicite à Advocacia Geral da União, o arresto dos bens dos responsáveis, na forma prevista nos arts. 61 da Lei nº 8.443/92 e 275 do Regimento Interno/TCU.*

11. *O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União, por meio do despacho do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (Peça 43), baseando-se na:*

“[...] jurisprudência deste TCU, construída a partir da apreciação de diversos processos envolvendo a aplicação de recursos do Planfor, é suficiente, para fins de comprovação da regularidade das despesas realizadas pelas instituições contratadas, que se demonstrem os três elementos indispensáveis em qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas. Pela clareza, transcrevo excerto do Voto condutor do Acórdão 17/2005-Plenário, de autoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler, in verbis:

2. Nesta assentada, é analisado o contrato CFP nº 48/1999, firmado pelas Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho - OSCEF Jerônimo Candinho e pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF, no valor total e histórico de R\$ 299.880,00 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta reais), tendo por objeto a execução de projeto de formação profissional.

3. A 5ª Secex concluiu que o contrato sob enfoque foi regularmente executado. Por outro lado, apontou a existência de uma série de irregularidades, as quais foram detalhadas no relatório que acompanha este Voto. Face ao exposto, a unidade técnica propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas regulares com ressalvas, sendo-lhes dada quitação. Referida proposta foi acolhida pela eminente Subprocuradora-Geral junto ao TCU Maria Alzira Ferreira.

4. Concordo com a unidade técnica e com a representante do Parquet especializado no que concerne à inexistência de débito. Compulsando os autos, constatei terem sido acostados documentos aptos a comprovar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Assim sendo, restou comprovado o adimplemento do contrato, o que acarreta, necessariamente, a ausência de débito a ser ressarcido no âmbito desta TCE.”

12. Considerou, portanto, que:

“a jurisprudência deste Tribunal tem considerado desnecessária a comprovação da compatibilidade entre as despesas realizadas pelas instituições contratadas e os valores contratuais, sendo suficiente a demonstração da contratação de instrutores, da participação dos alunos e da realização do curso em determinado local.

No mesmo sentido, foram proferidas muitas outras decisões desta Corte de Contas, conforme se depreende dos Acórdãos 37/2004, 17/2005, 903/2009, 1129/2009, 225/2010 e 2180/2011, do Plenário, dos Acórdãos 2800/2009, 3869/2008, 4140/2010, 6030/2010, 6417/2010, 8089/2012, 4422/2013 e 4423/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 3650/2008, 4513/2008, 4854/2008 e 5238/2008, da 1ª Câmara.

No caso vertente, compulsando-se os autos, foram identificados diversos documentos que, pelo menos à primeira vista, poderiam sinalizar a existência dos três elementos exigidos pelo Tribunal, a exemplo da relação de turmas concluídas, relatórios de realização de cursos, listas de alunos, relações de instrutores, entre outros (peça 2, p. 63-100, peça 3, p. 4-58, peça 4, 138-150, 212-261 e 284-395, e peça 5, p. 4-98).

Acerca disso, convém observar que a Comissão de Tomada de Contas Especial da SPPE/MTE, ao analisar diversos ‘comprovantes físicos’ encaminhados pela Procuradoria da República do Pará, pela Seteps/PA e pela Poemar, concluiu que ‘foi comprovada qualificação de mais 599 treinandos, os quais, somados os 622 já comprovados no Relatório Conclusivo, totaliza 1.221 pessoas com treinamento comprovado’ (peça 3, p. 44). Todavia, pela falta de ‘documento financeiro’, manteve o entendimento de que houve dano correspondente a 100% do valor recebido pela associação.”

13. O Procurador citado propôs que se restituísse o presente processo a esta unidade técnica, para que se realizasse:

“[...] nova análise dos autos, sobretudo das peças aqui referenciadas, com vista a avaliar se os documentos acostados aos autos são aptos a demonstrar a existência dos três elementos considerados fundamentais pelo TCU para qualquer treinamento – instrutores, treinandos e instalações físicas – e, por conseguinte, capazes de comprovar, segundo os critérios fixados pela jurisprudência do Tribunal, a execução do Contrato Administrativo n.º 14/99-Seteps, ainda que parcialmente.”

14. Diante da proposta do Ministério Público (MP), o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues determinou o retorno dos autos a esta unidade, na forma proposta.

EXAME TÉCNICO

15. Após a análise dos documentos referenciados pelo MP junto ao TCU (peça 2, p. 63-100, peça 3, p. 4-58, peça 4, 138-150, 212-261 e 284-395, e peça 5, p. 4-98), pode-se afirmar que os elementos buscados pelo Parquet e exigidos pelo Tribunal, a exemplo da relação de turmas concluídas, relatórios de realização de cursos, listas de alunos, relações de instrutores, entre outros, de fato, foram encontrados em tais documentos. Diante disso, pode-se afirmar que houve a execução parcial do Contrato Administrativo n.º 14/99-Seteps, conforme quadro anexo:

Metas previstas					Metas executadas		
Município	Cursos	Nº de turmas previstas	Total de alunos previstos	H/A	Valor pago	Nº de treinandos	H/A
Acará	Fruticultura Regional	1	20	40	1854,00	17	40
Acará	Gest. Emp. Associativas	1	20	40	1630,00	16	40
Acará	Hort. Plantas Medicinais	1	20	40	1834,00	20	40
Acará	Manejo de Açaizais	1	20	40	1780,00	19	40
Acará	Olericultura Básica	1	20	40	1829,00	24	40
Acará	PPOV/Frutas	1	20	40	2078,00	20	40
Acará	PPOV/Frutas	1	20	40	2078,00	20	40
Ananindeua	Adm. Prod. Auto Gestão	1	25	40	1981,00	16	40
Belém	Proc. Fibras Naturais	1	20	40	7574,00	12	40
Capanema	A. T. A. Cult. Fibras Nat.	1	25	64	2290,00	17	40
Castanhal	A. T. A. Cult. Fibras Nat	1	25	64	2290,00	16	40
C. do Norte	PPOV/Frutas	1	20	40	3208,00	30	40
C.do Piriá	Hort. Plantas Medicinais	1	20	40	1835,00	26	40
C.do Piriá	Manejo e Cult. da	1	20	40	1898,00	18	40

	Banana						
C.do Piriá	Manejo de Açaizais	1	20	40	1781,00	16	40
C.do Piriá	Olericultura Básica	1	20	40	1830,00	25	40
Marabá	Elab. Anal. Acom. Projetos	1	25	40	2975,00	19	40
Marabá	Gest. Emp. Associativas	1	25	40	2975,00	32	40
Marabá	Novas Téc. Agrícolas	1	25	40	2978,00	18	40
Marabá	Organização Social	1	25	40	2975,00	23	40
Marapanim	A. T. A. Cult. Fibras Nat.	1	25	64	2290,00	18	64
Mojú	Associat. e Cooperativismo	1	20	40	1821,00	20	40
Mojú	Gest. Emp. Associativas	1	20	40	1821,00	18	40
Mojú	Organização Social	1	20	40	1821,00	18	40
Mojú	A. T. A. Cult. Fibras Nat.	1	25	64	2290,00	17	64
O. do Pará	Gest. Emp. Associativas	1	20	40	1770,00	21	40
O. do Pará	Organização Social	1	20	40	1770,00	13	40
O. do Pará	Piscicultura	1	20	40	1743,00	18	40
O. do Pará	PPOV/Frutas	1	20	40	2014,00	17	40
Salvaterra	Organização Social	1	25	40	1771,00	25	40
Salvaterra	PPOA/Derivado do Leite	1	20	40	1816,00		40
Viseu	Organização Social	1	25	40	2007,00		40
		32	695	1376	72607,00	622	1368

Tabela 2 *Extraída das tabelas constante da peça 3, p. 34 a 42. Na tabela 1, encontra-se total de 32 turmas, com 622 treinandos, quando se previa o total de 695. Das 1376 horas/aula previstas, 1368 foram ministradas.

Metas previstas					Metas executadas		
Município	Cursos	nº de turmas	Total de alunos	H/A	Valor	Nº de treinandos	H/A
Abaetetuba	Cap. Man. Cons. Pescado	1	20	40	2.024,00	25	40

Abaetetuba	Manejo de Açaizais	1	20	40	1.767,00	29	40
Abaetetuba	Manejo de Açaizais	1	20	40	1.767,00	19	40
Abaetetuba	Manejo de Açaizais	1	20	40	1.767,00	23	40
Abaetetuba	Piscicultura	1	20	40	1.794,00	25	40
Abaetetuba	PPOA/Pescado	1	20	40	2.175,00	16	40
Abaetetuba	PPOV/Açaí	1	20	40	2.053,00	19	40
Altamira	Adm. Prod. Rural	1	25	40	2.773,00	16	40
Altamira	Cap. Man. Cons. Pescado	1	23	40	2.815,00	23	40
Altamira	Gest. Emp. Associativas	1	25	40	3.023,00	19	40
Altamira	Organização Social	1	25	40	3.023,00	20	40
Ananindeua	CPMA/Apicultura	1	20	40	2.236,00	17	40
C. do Norte	PPOA/Derivado do Leite	1	20	40	3.170,00	18	40
C. Poço	CPMA/Avicultura	1	15	40	1.689,00	13	40
C. Poço	Manejo e Cons. De Solo	1	15	40	1.633,00	19	40
C. Poço	CPMA/Derivados de Leite	1	20	40	2.039,00	17	40
C. Poço	TAC Cons. Cul. For. Esp. Cult.	1	15	40	1.690,00	17	40
C.do Piriá	Fruticultura	1	20	40	1.855,00	25	40
Colares	Capac. Educ. Ambiental	1	20	40	1.820,00	20	40
Colares	Organização Social	1	20	40	1.820,00	18	40
Marabá	Agr. Sem Queim. Em Andares	1	25	40	2.987,00	18	40
Marabá	Manejo de Reb. Pastagem	1	25	40	3.685,00	17	40
Ourém	CPMA/ Apicultura	1	20	40	2.446,00	20	40
Ourém	Gest. Emp. Associativas	1	20	40	2.030,00	22	40
Ourém	Manejo de Reb.	1	20	40	2.591,00	18	40

	Pastagem						
Ourém	Organização Social	1	20	40	2.030,00	20	40
Ourém	Recup. de Áreas Degradadas	1	20	40	2.002,00	18	40
S.I. Pará	Cap. Rural — Prog. Ind. Familiar	1	25	40	1.973,00	25	40
S.I. Pará	PPOV/Plan. Medicinais	1	20	40	1.990,00	19	40
Salvaterra	PPOA/Caranguejo	1	20	40	1.882,00	24	40
		30	618	1200	66.549,00	599	1200
Totalização		173	3605	7504	431.098,00	599	1200

Tabela 3 *Extraída das tabelas constante da peça 3, p. 34 a 42. Na tabela 2, encontra-se um total de 30 turmas, com 599 treinandos, quando se previa o total de 618. Das 1200 horas/aula previstas, 1200 foram ministradas.

16. Somando as informações das duas tabelas e comparando-as à previsão de cursos, conclui-se que dos 173 cursos previstos, apenas para 62 existem indícios de que foram ministrados; do total de 3605 alunos previstos, apenas 1313 foram, de fato, treinados; das 7504 horas/aula previstas, apenas 2576 foram ministradas. Os recursos totais alocados somam R\$ 415.70250 (item 4), porém foram gastos e comprovados nos autos R\$ 139.156,00, o que gera diferença de R\$ 276.546,50, valor histórico do débito ora apurado. Utilizou-se, a título de crédito, no demonstrativo de débito constante da peça 45, a data mais benéfica aos devedores, o dia do início da ministração dos cursos, 2/11/2001. Portanto, realizou-se subtração dos valores a crédito nas primeiras parcelas de débito.

17. De acordo com julgados precedentes do Tribunal, pode-se considerar que as informações colacionadas nas tabelas acima estão aptas a afastar a incidência de débito referente a tais pagamentos, uma vez que os documentos acostados aos autos (peça 2, p. 63-100, peça 3, p. 4-58, peça 4, 138-150, 212-261 e 284-395, e peça 5, p. 4-98) comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Entretanto, essas informações não elidem o débito decorrente dos cursos que não foram ofertados, ou que não tiveram documentos comprobatórios anexados aos autos, que soma R\$ 276.546,50, valor encontrado entre a diferença do que foi previsto e que foi efetivamente executado (item acima – vide tabelas 2 e 3).

18. Tendo em vista essas modificações, o débito será composto a partir da soma das duas primeiras parcelas liberadas, subtraindo-se o que foi executado, mais as demais parcelas apontadas na tabela do item 4.

19. Quanto à responsabilidade dos gestores e da entidade contratada, a única mudança de entendimento que ocorre é quanto à responsabilização do Sr. Thomas Adalbert Mitschein (CPF: 144.890.582-68), Presidente do Poemar, à época dos fatos, pois a jurisprudência do TCU vem afastando a responsabilidade do gestor da entidade executora dos recursos em casos análogos

(vide Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário). Portanto, a responsabilidade deve recair somente sobre a Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos; e sobre o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - Poemar (CNPJ: 00.715.264/0001-21), entidade executora do 4º, 5º e 6º termos aditivos ao Contrato Administrativo 14/99. Com isso, propõe-se o acolhimento da defesa do Sr. Alberto Mitschein para excluí-lo da relação processual.

CONCLUSÃO

20. Da análise de todos os documentos apontados pelo MP/TCU, restaram confirmadas as conclusões da comissão de tomada de contas especial – CTCE do Ministério do Trabalho e Emprego constantes do seu relatório conclusivo (peça 1; p. 319-353), por meio do qual se demonstrou que os responsáveis arrolados nesta TCE não foram capazes de comprovar a execução regular do Contrato Administrativo 014/99 em sua totalidade. As defesas opostas pelos responsáveis não são aptas a comprovar a regularidade da aplicação de todos os recursos transferidos e tampouco para excluir o dever de ressarcimento do dano ao erário federal decorrente de suas condutas. Contudo, foi possível detectar a regularidade de algumas ações dos responsáveis arrolados nos autos, tendo como base o entendimento esposado pelo MP, o que gera crédito no demonstrativo de débito no valor de R\$ 139.156,00, o que gera diferença de R\$ 276.546,50, que deve ser apontada como valor histórico do débito ora apurado.

21. Quanto aos agentes cuja responsabilidade restou caracterizada, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a correção das irregularidades e a recomposição dos cofres públicos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa do Sr. Alberto Mitschein, com fundamento no Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário;

b) rejeitar as alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04) e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar (CNPJ 000.715.264/0001-21), nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 2º e 6º do Regimento Interno/TCU;

c) julgar irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nesta instrução, no item 8, condenando-a em débito, solidariamente com o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar (CNPJ 000.715.264/0001-21) ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original do débito: R\$ 276.546,50.

Valor atualizado: R\$ 602.674,57

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
63.436,40	28/11/2001
67.530,80	18/12/2001
67.530,80	22/4/2002
15.395,50	3/1/2002
25.061,20	4/3/2002
25.061,20	19/4/2002
12.530,60	28/5/2002

d) aplicar à Sra. Suleima Fraiha Pegado e à pessoa jurídica Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar, a multa prevista no art. 19, c/c o art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Da instrução anterior da unidade técnica (doc. 40), transcrevo trechos referentes ao exame técnico das alegações de defesa em resposta às citações:

[...]

Alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado (peça 17)

12. A Sra. Suleima Fraiha Pegado apresentou, por meio de advogada legalmente habilitada (peça 8), sua defesa, alegando, preliminarmente que o convênio que originou a presente TCE foi regularmente executado, com resultado social relevante.

13. Que a prestação de contas foi elaborada intempestivamente, mas foi aprovada pelo órgão concedente. Acrescenta que a documentação referente foi irresponsavelmente destruída com o advento da nova administração estadual, o que impossibilitou a defendente de apresentá-la em sua defesa.

14. Porque não teve acesso àqueles documentos probatórios, está apresentando, como forma de comprovar a execução do contrato, a relação dos beneficiários do objeto contratado elaborada pelo Poemar, entidade executora do contrato, como forma de comprovar a prestação dos serviços.

15. Por fim requer à Corte de Contas que considere como atenuantes, além da destruição dos documentos probantes pela Administração que sucedeu à sua, o fato de que os outros contratos celebrados pela mesma instituição, por força do mesmo convênio, foram regularmente executados e as contas aprovadas, por esse Tribunal. Pugna pelo juízo analógico com os outros processos cujas contas foram aprovadas por serem partes do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi*.

16. *E conclui requerendo que se considere não haver nos autos qualquer indício de locupletamento pessoal da requerente, nem comprovação de dano ao erário. Por isso, sua defesa deve ser acatada e suas contas aprovadas, ainda que com ressalvas.*

Análise da defesa

17. *Contrariamente ao que alega a defendente, seus argumentos quanto à ausência de configuração das irregularidades que lhe são imputadas não merecem acolhida, permanecendo caracterizada a grave violação normativa e a lesão aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador.*

18. *As irregularidades detectadas não foram elididas, não podendo prosperar a alegação quanto ao desaparecimento dos documentos referentes à prestação de contas. Também não merece prosperar o argumento de que houve completa execução do objeto contratado, porquanto, conforme mencionado, não há documentação nos autos que conduza a tal conclusão.*

19. *Quanto à alegação referente à aprovação pelo Tribunal das contas relacionadas a contratos com a mesma instituição, Poemar, terem sido aprovadas, não pode ser acatada porque até essa data ainda não houve o julgamento a que se refere.*

20. *A defesa apresentada pela responsável mostrou-se incapaz de eximi-la de sua responsabilidade, bem como de afastar a configuração do dano ao erário, por isso deve ser rejeitada.*

Alegações de defesa do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar e do Sr. Thomas Adalbert Mitschein (peças 33 a 39).

21. *Primeiramente os responsáveis discorreram sobre as atividades e os projetos executados pelo Poemar.*

22. *Preliminarmente pugnam pela extinção da TCE em virtude do tempo transcorrido entre a sua instauração e o fato gerador. Invocam, para subsidiar o pleito, a disposição do art. 5º, § 4º da IN/TCU nº 56/2007, revogada pela IN/TCU nº 71, de 28/11/2012 e o Acórdão 3.062/2010 – TCU – Plenário.*

23. *Alegam que houve cerceamento de defesa dos requeridos, considerando a ausência de individualização das condutas. Afirmam que o Tribunal não procedeu à individualização das condutas irregulares cometidas por cada agente. Não foi especificado objetiva e detalhadamente de forma exata, do que cada uma das partes componentes do polo passivo está sendo acusada de ter feito.*

24. *Essa conduta comprova o flagrante cerceamento ao direito de defesa, pois os defendentes ficaram sem saber ao certo do que estão sendo acusados, limitando e comprometendo sobremaneira a elaboração de sua defesa, e em afronta ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88. E por isso requerem a decretação da nulidade da presente TCE.*

25. *Ressaltam que o Poemar executou todos os contratos celebrados em 1999 com a Seteps/PA. E relativamente ao Contrato Administrativo 14/99, possibilitou novo horizonte ao município de Óbidos, onde foi executado, levando novas e promissoras perspectivas sociais, ecológicas e econômicas para as comunidades, em especial aos quilombolas, possibilitando a aquisição de novos conhecimentos e habilidades.*

26. *Aduzem que a lista da totalidade de cursos executados pelo Poemar, juntamente com o quadro de instrutores comprovam a perfeita execução do contrato, ora questionado, com a realização de dezenas de cursos profissionalizantes realizados no estado do Pará. Além do que, o extrato bancário apresentado comprovam os custos demandados com a execução dos cursos ministrados.*

27. *Repelem qualquer acusação de que agiram com má fé para obter vantagem ou enriquecimento ilícito. Alegam que nunca houve desvio de verbas para as contas pessoais. A finalidade dos valores investidos em projetos nunca foi frustrada em prol de benefícios pessoais, o que pode ser comprovado com perguntas às comunidades beneficiadas, reportagens sobre a atuação da entidade, currículo de realizações promovidas pelo Poemar; e pelo patrimônio das pessoas físicas envolvidas.*

28. *Alegam que lhes foram imputadas irregularidades que só poderiam ser executadas pela administração pública.*

29. *Concluem requerendo o arquivamento da TCE ante o decurso do prazo de mais de dez anos entre o fato gerador e a instauração do processo administrativo, nos termos da IN/TCU nº 71/2012. E no mérito requerem o acolhimento de suas razões e que suas contas sejam julgadas regulares, na forma do disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 8.443/92.*

30. *As alegações dos responsáveis foram apresentadas por meio de advogado legalmente habilitado, conforme procuração nas peças 24 e 25.*

Análise das alegações

31. *Deve ser rechaçada a preliminar levantada de extinção da TCE tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a celebração do Contrato Administrativo 14/99 e a sua instauração, considerada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário. O plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento do TCU de que as ações de ressarcimento ao Erário são imprescritíveis – MS nº 26.210, em consonância com as prescrições do art. 37, § 5º da CF.*

32. *Por outro lado, o normativo invocado pelos defendentes – art. 6º, inciso II da IN/TCU nº 71/2012 – não se coaduna com a situação analisada. Os defendentes foram instados a apresentar defesa, ainda na fase administrativa do procedimento, desde 2007, conforme se verifica dos documentos nas peças 1; p. 336-340; e peça 2; p. 178-180; 185-194; 195-205. E a Comissão de TCE encerrou seus trabalhos em 25/8/2008, conforme se verifica no relatório conclusivo na peça 2; p. 277. Assim, o prazo prescricional invocado pelos defendentes não havia transcorrido.*

33. *Quanto ao cerceamento de defesa alegado pelos requeridos, à vista da ausência de individualização das condutas não deve ser considerado, uma vez que o relatório conclusivo da CTCE apurou os fatos, identificou os responsáveis e quantificou o dano a ser ressarcido. Além do que, a tomada de contas especial está devidamente constituída com as peças necessárias, em conformidade com os preceitos do art. 4º da IN/TCU nº 56/2007, vigente à época de sua instauração, e art. 10 da IN/TCU nº 71/2012 que a substituiu, conforme exame preliminar (peça 3) realizado por este TCU, o qual atesta a presença de elementos para caracterização do dano e da responsabilidade, encaminhando o processo para instrução, com vistas à imediata citação dos responsáveis.*

34. *Ainda que os defendentes tenham trazidos aos autos relação de cursos executados pelo Poemar referentes ao período de 1997/2002, quadro de instrutores, fichas de cadastramento de candidatos, não há como estabelecer nexo de causalidade capaz de identificar se esses cursos e treinamentos realizados foram custeados com os recursos do Contrato Administrativo 014/99. Não há nos autos documento que leve a essa conclusão. Em que pese os defendentes mencionarem a existência de extratos bancários, esses documentos não foram trazidos aos autos.*

35. *Para fins de isenção de responsabilidade não basta apenas o fato de que os cursos foram efetivamente concluídos e os alunos formados. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da CF, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto Lei nº 200/67 e a Instrução Normativa/STN nº 1/97. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1ª Câmara, 297/2008-TCU-2ª Câmara e 747/2007-*

TCU-Plenário. Desse modo, não restou comprovada a correta aplicação dos recursos repassados mediante o Contrato Administrativo 14/99.

36. Assim sendo, subsiste o débito imputado aos responsáveis solidários desta TCE no valor original de R\$ 415.702,50, em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. Vale esclarecer que o Tribunal, em julgados precedentes, considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário.

37. Contrariamente ao que alegam os defendentes, seus argumentos quanto à ausência de configuração das irregularidades que lhes são imputadas não merece acolhida, permanecendo caracterizada a grave violação normativa e a lesão aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

38. A responsabilidade do Poemar, por sua vez, decorre do fato de que aquela entidade, embora não tenha atuado, no presente caso, como gestora de recursos públicos, mas simplesmente como prestadora de serviços contratada pela Seteps/PA, ter concorrido para o cometimento do dano apurado nesta tomada de contas especial.

[...]

É o relatório.